



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**PARECER N° , DE 2020**

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1581, de 2020, do Deputado Marcelo Ramos, que *disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

**I – RELATÓRIO**

Recebemos, para relatar, o Projeto de Lei nº 1581, de 2020, que *disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Essa proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encontra-se nesta Casa para deliberação revisional.

SF/20913.41362-01



SF/20913.41362-01

Em seu art. 1º, o projeto dispõe:

Art. 1º Esta Lei disciplina, **no âmbito da União**, de suas autarquias e de suas fundações, acordos diretos para pagamento de precatórios de grande valor, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal, e acordos terminativos de litígios contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (grifamos)

É pertinente registrar, de plano, que a proposição sob exame limita-se, em seu alcance normativo, aos precatórios federais, excluindo, em consequência, todas as outras espécies, como os estaduais, os distritais e os municipais.

Na sequência, o art. 2º da proposição sub examine registra:

Art. 2º As propostas de acordo direto para pagamento de precatório nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal serão apresentadas pelo credor ou pela entidade devedora perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios vinculado ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 1º As propostas de que trata o caput deste artigo poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas, nos termos da primeira parte do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Em nenhuma hipótese a proposta de acordo implicará o afastamento de atualização monetária ou dos juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Recebida a proposta de acordo direto, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará o credor ou a entidade devedora para aceitar ou recusar a proposta ou apresentar-lhe contraproposta, observado o limite máximo de desconto de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado nos termos legais.

Registra-se, por oportuno, que o projeto de lei não qualifica os créditos em precatórios passíveis de pagamento por acordo direto, compreendendo, por isso, **não apenas os créditos originários** – precatórios de posse do credor originário, vencedor da ação contra a Fazenda Pública Federal, **como também os créditos dados em garantia, os cedidos por negociação e os penhorados**.

Com isso assentado, volta-se aos termos do projeto em exame, de cujo art. 3º se lê:

Art. 3º Aceita a proposta de acordo feita nos termos do art. 2º desta Lei, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios homologará o acordo e dará conhecimento dele ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Este dispositivo apenas aponta o encaminhamento administrativo do pagamento dos acordos diretos de liquidação de precatórios.

Quanto aos acordos terminativos de litígio, vem do art. 4º do projeto:

Art. 4º Os acordos terminativos de litígio de que tratam o art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o § 12 do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, poderão ser propostos pela entidade pública ou pelos titulares do direito creditório e poderão abranger condições diferenciadas de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante.

§ 1º Em nenhuma hipótese a proposta de que trata o caput deste artigo veiculará:

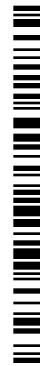
I – valor dissociado de montante apresentado nos autos pela entidade pública, ou, se inexistente esse referencial, pelo perito ou pelo contabilista do juízo, de acordo com os critérios definidos pela coisa julgada ou pela jurisprudência dominante, hipótese em que o montante deverá ser atualizado até a data de assinatura do acordo pelas regras estabelecidas pela Justiça Federal, quando aplicável; e

II – parcelamento superior a:

a) 8 (oito) parcelas anuais e sucessivas, se houver título executivo judicial transitado em julgado;

b) 12 (doze) parcelas anuais e sucessivas, se não houver título executivo judicial transitado em julgado.

§ 2º Recebida a proposta, o juízo competente para o processamento da ação intimará o credor ou a entidade pública, conforme o caso, para aceitar ou recusar a proposta ou apresentar-lhe contraproposta.



SF/20913.41362-01



SF/20913.41362-01

§ 3º Aceito o valor proposto, esse montante será consolidado como principal e parcelado em tantas quantas forem as parcelas avençadas, observado o disposto nos §§ 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal quanto à atualização monetária e aos juros de mora.

§ 4º Aceita a proposta, o juízo homologará o acordo e dará conhecimento dele ao Presidente do Tribunal por ocasião da expedição do precatório, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

§ 5º Respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício financeiro para o pagamento dos débitos judiciais, as parcelas a que se referem as alíneas a e b do inciso II do § 1º deste artigo, independentemente do trânsito em julgado dos títulos executivos judiciais, serão pagas a partir do ano subsequente ao da realização do acordo.

Como já apontado anteriormente, os “titulares de direitos creditícios” a que se refere o caput do artigo em exame encontram, nessa prescrição, uma vereda para acelerar a conclusão do processo judicial pendente, cujo primeiro efeito óbvio é a expressiva economia de tempo para consolidação da obrigação da Fazenda Pública sucumbente em liquidar o quanto devido e assentado na decisão judicial consolidada pelo acordo terminativo.

No art. 5º do projeto de lei consta:

Art. 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive com relação à competência do Advogado-Geral da União para assinar os acordos firmados, diretamente ou por delegação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada e prever valores de alçada.

Esta previsão, como se vê, apenas remete ao poder regulamentar da Chefia do Executivo a atribuição de regular a atuação do Advogado-Geral da União, diretamente ou por delegação, nos acordos terminativos.



SF/20913.41362-01

Prosseguindo no exame, chega-se ao art. 6º da proposição:

Art. 6º O disposto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, aplica-se aos servidores e aos agentes públicos, inclusive ocupantes de cargo em comissão, que participarem do processo de composição judicial disciplinado por esta Lei.

Cuida-se aqui de cláusula excludente de responsabilização.

O art. 7º da proposição faz referência ao direcionamento dos “valores obtidos” pela União pelo uso das ferramentas disponibilizadas pelo projeto de lei:

Art. 7º Os valores obtidos pela redução das obrigações passivas de responsabilidade da União em decorrência do disposto nesta Lei **poderão ser destinados ao custeio das ações de combate à crise ocasionada na saúde pública pela Covid-19**, nos casos dos acordos firmados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020 (grifamos).

O art. 8º do projeto, por seu turno, determina:

Art. 8º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

A previsão é objetivamente extensiva do alcance da possibilidade de acordos diretos de precatórios àqueles referentes à discussão judicial de repasse, pela União, de verbas complementares do FUNDEF. Neste caso, os valores coletados por Estados e Municípios manterão sua destinação original, não sendo e não podendo ser redirecionados para as ações de saúde referidas.

No art. 9º do PL 1581/2020 lê-se:

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, ressalvadas as vedadas na alínea b do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Conforme a previsão dos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **passam a ser consideradas nulas as autuações** feitas em descumprimento do previsto no caput deste artigo, em desrespeito ao disposto na alínea b do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo.”(NR) (grifamos)

A Lei que se pretende alterar, de nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, “institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências”.

O art. 10, por fim, determina:

Art. 10. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16: “Art. 22. § 16. Conforme o previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966, o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal.”(NR)



SF/20913.41362-01

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, “dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências”.

À proposição principal referida foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que propugna pela inclusão da expressão “inclusive os expurgos inflacionários” na parte final do § 2º do art. 2º do PL nº 1.581/20;

- Emenda nº 2 – PLEN, de autoria da Senadora Rosa de Freitas, que, pela alteração por acréscimo da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, pretende a inclusão de um novo art. 39-A, permitindo a utilização de precatórios para pagamento de taxas, tributos, impostos e emolumentos federais, estaduais, distritais e municipais.

- Emenda nº 3 – PLEN, de autoria do Senador Weverton, que tem por objeto a supressão dos §§ 3º e 4º do art. 4º da proposição sob exame, relativo aos acordos terminativos de litígio, para excluir a previsão de parcelamento do pagamento do montante proposto e aceito (§ 3º) e suprimir o regramento relativo à homologação pelo juízo e homologação pelo Tribunal competente (§ 4º);

- Emenda nº 4 – PLEN, de autoria do Senador Weverton, cujo objeto é a supressão do § 5º do art. 4º, relativo à previsão de pagamento das parcelas independentemente de trânsito em julgado dos títulos executivos judiciais a partir do ano subsequente ao do acordo;

  
SF/20913.41362-01

- Emenda nº 5 – PLEN, de autoria do Senador Weverton, que postula pelo acréscimo de parágrafo ao art. 4º do PL em revisão, prevendo que as despesas decorrentes do pagamento das parcelas de acordo terminativo de litígio serão atendidas por dotação orçamentária específica.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe afirmar que não há inconstitucionalidade incidente sobre a iniciativa da proposição ou a competência da União para reger a matéria.

Quanto ao mérito, cabe enfatizar que inexiste inconstitucionalidade no fato de a proposição cuidar exclusivamente de precatórios da União.

Assentando-se como premissa incontornável a unidade nacional do Poder Judiciário e a abrangente eficácia do Catálogo de direitos fundamentais – sobrelevando, neste caso, o direito de propriedade e o da eficácia da prestação jurisdicional – chega-se ao princípio da igualdade fática entre os credores das Fazendas Públicas.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, impõe a necessária extração de **precatório**, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impensoalidade e da **igualdade**, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (“prior in tempore, potior in jure”). A



SF/20913.41362-01



SF/20913.41362-01

exigência constitucional pertinente à expedição de **precatório** - com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade (a) assegurar a **igualdade** entre os **credores** e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. PODER PÚBLICO - **PRECATÓRIO** - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA APRESENTAÇÃO. - A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os **credores** do Estado. - A preterição da ordem de precedência cronológica - considerada a extrema gravidade desse gesto de insubmissão estatal às prescrições da Constituição - configura comportamento institucional que produz, no que concerne aos Prefeitos Municipais, (a) consequências de caráter processual (seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, ainda que esse ato extraordinário de constrição judicial incida sobre rendas públicas), (b) efeitos de natureza penal (crime de responsabilidade, punível com pena privativa de liberdade - DL 201/67, art. 1º, XII) e (c) reflexos de índole político-administrativa (possibilidade de intervenção do Estado-membro no Município, sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário - CF, art. 35, IV, "in fine"). (RCL 3220 ED, de 24.4.2008).

E, da mesma Suprema Corte:

A norma consubstanciada no art. 100 da Carta Política traduz um dos mais expressivos postulados realizadores do princípio da **igualdade**, pois busca conferir, na concreção do seu alcance, efetividade a exigência constitucional de tratamento isonômico dos **credores** do Estado. A vinculação exclusiva das importâncias federais recebidas pelo Estado-membro, para o efeito específico referido na regra normativa questionada, parece acarretar o descumprimento de quanto dispõe do art. 100 da Constituição Federal, pois, independentemente da ordem de precedência cronológica de apresentação dos **precatórios**, institui, com aparente desprezo ao princípio da **igualdade**, uma preferência absoluta em favor do pagamento de "determinadas" condenações judiciais. (ADI 584 MC, de 26.3.1992).

A indução à inconstitucionalidade da proposição – por estar limitada ao regulamento de pagamento de precatórios da União por acordo direto – resta superada pela conjugação de dois outros elementos: a delegação, pelo Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, de competência regulamentar de dois aspectos do sistema de precatórios, e os termos da regulamentação dos referidos temas pelo órgão de controle interno do Judiciário.

A decisão do STF com conteúdo delegatório se formou nos seguintes termos:

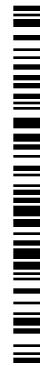
Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o **pagamento** de **precatórios** e (ii) a possibilidade de compensação de **precatórios** vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do **precatório**. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o **pagamento** dos **precatórios** pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, de 25.3.2015)

Diante disso, o CNJ produziu a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”. No seu art. 76 tem-se:

Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

**I – autorizado e regulamentado em norma própria pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos;** (grifamos)

II – tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;



SF/20913.41362-01



SF/20913.41362-01

III – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;

IV – tenha sido homologado pelo tribunal;

V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e

VI – seja o pagamento realizado pelo tribunal com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados.

§ 1º O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda:

I – o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor;

II – habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na segunda conta;

III – a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto;

IV – pagos todos os credores habilitados, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e (...)

A referência à “norma própria do devedor” contida no dispositivo transcrito valida integralmente a proposição que ora temos em exame.

Demais disso, há que se registrar que a implantação de *discrimen* no sistema de pagamentos de precatórios não é necessariamente lesiva da igualdade entre credores:

**EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). AUTOMATICIDADE.** 1. A instituição de regime transitório no artigo 86 do ADCT, com a finalidade de regular a desigualdade criada pela EC 37/2002, mostra-se decisão constituinte adequada e possível para conciliar a satisfação dos débitos de pequena monta de credores da Fazenda Pública e o planejamento da atividade financeira do Estado. 2. **A alteração formal do Texto**

SF/20913.41362-01



**Constitucional em questão não consiste em discrimen arbitrário nem violação substancial à igualdade fática entre os credores do Poder Público, tendo em vista a finalidade constitucional de eficiência organizativa e continuidade do Estado Fiscal.** 3. Fixação da seguinte tese de julgamento ao presente Tema da sistemática da repercussão geral: “É harmônica com a normatividade constitucional a previsão no artigo 86 do ADCT na dicção da EC 32/2002 de um regime de transição para tratar dos **precatórios** reputados de pequeno valor, já expedidos antes de sua promulgação.” (RE 587982, de 27.3.2019) (grifamos),

Voltando ao art. 1º, vê-se que é identificada como finalidade da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados a disciplina de “acordos diretos para pagamento de precatórios de grande valor, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal, e acordos terminativos de litígios contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”.

O referido art. 100 da Constituição Federal, em seu § 20, determina:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

---

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante **acordos diretos**, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.



SF/20913.41362-01

Por seu turno, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que, entre outros objetos, “dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta” e “regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária”, estabelece, em seu art. 1º, citado, com redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

O art. 6º dessa mesma Lei, a propósito, faz constar:



SF/20913.41362-01

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 1º É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

A delimitação material da proposição, com esse conjunto de prescrições do seu art. 1º, se define como concomitante a processos judiciais contra a União – pela via dos acordos terminativos de litígios – e posterior, pela regulamentação dos pagamentos de precatórios por acordo direto.

Acerca da validade dos acordos diretos, foi assentado pelo STF:

4. Quanto às formas alternativas de **pagamento** previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os **pagamentos** à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) **fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.** (ADI 4425 QO, de 25.3.2015) (grifamos).

Cabe destacar a importância do artigo 8º, que regulamenta o pagamento dos precatórios do Fundef. Um passo importante para permitir que os gestores possam fazer o pagamento dos 60% dos precatórios para os professores. Como está previsto no § 5º do art. 60 do ADCT; como na Lei nº 9.424, de 1996, no seu art. 7º, vigentes no período em que os valores foram devidos, asseguram esta destinação.

Os professores enfrentam uma luta judicial há anos com decisões favoráveis e contrárias, gerando uma grande incerteza e insegurança para os gestores, com a previsão do artigo 8º fica claro que os profissionais da educação têm direito a subvinculação prevista tanto na extinta lei do Fundef, como na lei do Fundeb. A valorização do professor é

o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade. A atuação do docente tem impacto dentro e fora de sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, na qualidade da escola e no progresso do país.

Quanto às emendas oferecidas à proposição sob deliberação:

- Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador Tasso Jereissati: a inclusão dos expurgos inflacionários carrearia para a disciplina de que cuida o projeto elemento de mensuração imprecisa, discutível e de problemática identificação e liquidação;
- Emenda nº 2 – PLEN, de autoria da Senadora Rosa de Freitas: nossa posição é pela desnecessidade da previsão, uma vez que a própria Constituição Federal, no art. 100, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconhecem e admitem a hipótese;
- Emenda nº 3 – PLEN, de autoria do Senador Weverton: a exclusão propugnada retiraria do projeto em exame elementos indispensáveis ao desenvolvimento do processo relativo aos acordos diretos, criando um perigoso hiato procedural;
- Emenda nº 4 – PLEN, de autoria do Senador Weverton: a retirada da previsão referida tornaria a proposição da qual ora nos ocupamos deserta de previsão relativa ao formato dos pagamentos das parcelas ajustadas no acordo terminativo;
- Emenda nº 5 – PLEN, de autoria do Senador Weverton: a inovação no conteúdo da lei orçamentária anual implica novação da própria legislação relativa à elaboração dos Orçamentos Públicos, medida que não encontra na presente proposição o seu *locus* adequado.



SF/20913.41362-01



SF/20913.41362-01

Com base nesses elementos, e considerando-se que, efetivamente, a regulamentação dos acordos diretos para pagamento de precatórios com deságio sobre o valor líquido devido e a utilização dos acordos terminativos de litígio são ferramentas que conduzirão a uma efetiva economia de recursos públicos de parte da União, advindos tanto dos percentuais dos quais os credores da União abriram mão para recebimento direto quanto daqueles que, objeto de litígio de fundo patrimonial contra a União, tenham sido declinados pelos autores dos feitos judiciais como condição para o encerramento do processo judicial.

### **III – VOTO**

À vista de todo o exposto, e tendo em vista a constitucionalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.581, de 2020, somos pela sua aprovação, na íntegra, com a consequente rejeição das Emendas 1, 2, 3, 4 e 5.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator